

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal
de Justiça de São Paulo**

Autos nº 964.164.3/9

**José Rainha Júnior, Cledson Mendes da
Silva, Valmir Rodrigues Chaves, Sérgio Pantaleão e Felinto Procópio,** já
qualificados nos autos em epígrafe, vêm à elevada presença de Vossa
Excelência para, respeitosamente, nos termos do art. 600, § 4º do Código de
Processo Penal, apresentar **Razões de Apelação**.

Termos em que
Pedem deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2006.

Pedro Luiz Bueno de Andrade
OAB/SP 174.084

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelos apelantes: José Rainha Júnior, Cledson Mendes da Silva, Valmir Rodrigues Chaves, Sérgio Pantaleão e Felinto Procópio

**Egrégio Tribunal de Justiça!
Colenda Câmara Julgadora!
Ínclitos Desembargadores!
Douto Representante da Procuradoria
Geral de Justiça!**

1. Breve síntese dos autos

Os ora recorrentes foram denunciados por três supostas infrações ao artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29, 62, incisos I e II, e 71, todos do Código Penal, porque, nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2000, na Fazenda Santa Ida, na Comarca de Teodoro Sampaio/SP, teriam concorrido para que cerca de 500 (quinhentos) membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, “*previamente ajustados e com identidade de propósitos, entre si e entre eles e os ora denunciados, subtraíssem para eles 2.000 lascas de madeira para cerca (...), 03 animais bovinos, uma porteira de madeira, tábuas de porteiras, tábuas de cochos de sal, tudo avaliado em R\$ 30.129,00, de propriedade de Fernando Martins Antunes*”.

Segundo a acusação, os apelantes, na qualidade de líderes do MST e, destarte, possuindo o domínio da situação e dos fatos, seriam os mentores dos delitos, tendo manipulado e usado os “*centenas de integrantes do movimento*” — que os obedeceriam “*em tudo*” — para a “*execução das práticas criminosas*”. Aduz o *Parquet* que eles “*promoveram, organizaram e dirigiram a atividade dos demais, sendo que estes executaram materialmente os delitos*”, e “*permaneceram no local, às vezes não durante todo o evento e às vezes se revezando, com o que atiçavam a massa e lhes davam apoio moral*”.

Atribuindo a responsabilidade direta (coordenação) pelo acampamento instalado na fazenda Santa Ida aos co-réus Cledson e Sérgio Pantaleão, diz a denúncia que José Rainha e Cledson foram vistos no sítio dos fatos e teriam utilizado as ações criminosas para pressionar o proprietário da fazenda invadida a negociar a propriedade, evidenciando que “*a liderança tinha o domínio do fato e da situação*”. Valmir, José Rainha e Cledson, por serem dirigentes da Cooperativa “COCAMP”, teriam contribuído materialmente para a execução dos furtos, vez que os caminhões supostamente utilizados no transporte das lascas subtraídas pertencem a essa cooperativa.

José Rainha e Felinto Procópio teriam interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a permanência dos manifestantes a 10 (dez) quilômetros da fazenda Santa Ida, o que, no entender do ilustre Representante do Ministério Público, “*evidencia que controlavam a situação e tinham o domínio do fato, sendo que toda ação dos acampados dependia de ordem da liderança*”); José Rainha “*fez declarações na imprensa envolvendo a invasão da fazenda santa Ida*” e, juntamente com Cledson, teria dito “*ao Comandante da 3º*

Companhia da Polícia Militar que os integrantes do MST ‘não deixarão as margens da fazenda Santa Ida voluntariamente’, o que demonstra que tais pessoas, junto com os demais ora denunciados, controlam os acampados e têm poder de direção sobre estes”; e arrematando, concluem os denunciantes que, como as invasões promovidas pelo MST são “em regra” acompanhadas de destruição de cercas, subtração de lascas, abate de bovinos e incêndios, “a liderança, ao comandar, organizando e dirigindo centenas de pessoas para a prática de invasão de fazenda, no mínimo assumem (sic) o risco de produzirem (sic) resultados mais gravosos, como incêndios e furtos”.

À exceção de Felinto Procópio dos Santos, em relação a quem foram os autos desmembrados, todos os demais réus, depois de citados e interrogados, na fase do art. 395 do CPP, apresentaram suas respectivas defesas prévias, arrolando, cada qual, oito testemunhas.

Seis testemunhas de acusação foram ouvidas, dentre as quais a vítima. Das vinte e seis arroladas pela defesa doze depuseram nos autos.

Na fase do art. 499 do CPP, requereu o *Parquet* a juntada das folhas de antecedentes dos ora apelantes, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*. A defesa, por seu turno, manifestou-se pela expedição de cartas precatórias visando à oitiva das testemunhas faltantes, pugnando pela reconsideração do despacho que declarou preclusas tais provas, argumentando para tanto ter havido *cerceamento de defesa* — pleito que foi indeferido.

Em alegações finais, requereu o Ministério Público (fls. 530/545) a condenação dos apelantes nos termos da denúncia, pugnando pela fixação de pena base acima do mínimo, a ser agravada (pela aplicação do artigo 62, incisos I e II do Código Penal) e majorada no patamar

máximo em razão da continuidade delitiva. Bateu-se, ainda, o *Parquet* pela fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das sanções corporais, aduzindo, outrossim, a impossibilidade de aplicação da substituição prevista na Lei 9.714/98.

A defesa, em alegações finais, argüiu, preliminarmente: a nulidade da ação penal ante a inépcia da denúncia, o cerceamento de defesa, a violação do contraditório, e a negativa de vigência ao art. 222 do CPP. No mérito, a defesa dos quatro primeiros recorrentes protestou por suas absolvições nos termos do art. 386, VI do CPP. Por seu turno, a douta defesa de Felinto Procópio, além da preliminar de nulidade do feito, decorrente da inépcia da denúncia, protestou por sua absolvição, nos termos do art. 386, IV do CPP.

O MM. Juízo *a quo*, a despeito de todas nulidades apontadas e da fragilidade do acervo probatório, contrariando inclusive o lúcido pronunciamento ministerial na fase do art. 500 do CPP, pela absolvição de Felinto Procópio, condenou todos os recorrentes a duríssimas penas.

Eis um breve panorama dos autos.

2. Preliminamente: nulidade da ação penal

2.1. Inépcia da denúncia

Foram os apelantes denunciados como incursos por três vezes nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29, 62, incisos I e II, e 71, todos do Código Penal, porquanto

teriam concorrido para que cerca de 500 (quinhentos) membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, “*previamente ajustados e com identidade de propósitos, entre si e entre eles e os ora denunciados, subtraísssem para eles 2.000 lascas de madeira para cerca (...), 03 animais bovinos, uma porteira de madeira, tábuas de porteiras, tábuas de cochos de sal, tudo avaliado em R\$ 30.129,00, de propriedade de Fernando Martins Antunes*”.

Todavia, a despeito de narrar inúmeros fatos, circunstâncias e situações — supostamente havidos durante a invasão da propriedade —, a denúncia não descreve de forma minimamente individualizada a conduta realizada por cada qual dos apelantes, falando, indistintamente, em co-autoria e participação (“*os ora denunciados também cooperam materialmente com os integrantes do MST incumbidos de executarem materialmente os crimes*”), omitindo-se em especificar, neste particular, em qual das modalidades de concurso de pessoas se encaixaria a conduta de cada um dos denunciados.

Em outras palavras, não resta claro da peça acusatória como, nem tampouco em que medida, cada um dos recorrentes teria concorrido para os três “furtos”.

Inexiste exposição minimamente lógica e precisa acerca das circunstâncias em que teriam sido praticados os delitos, em desacordo com a determinação prescrita pelo art. 41 do Código de Processo Penal, o que, por óbvio, prejudica o exercício da defesa. Sobre esse tema, lecionam os mestres Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes filho que:

“*a instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou*

queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, ‘não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que praticou (quomodo), o lugar onde praticou (ubi), o tempo (quando)’ (João Mendes Jr.)” — “As nulidades no processo penal”, 7. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.97

Mas não é só.

“Em hipóteses de co-autoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação. É o que se deflui do sistema penal brasileiro que, por imposições de ordem constitucional, não admite a responsabilidade objetiva e acolhe o princípio da personalidade. Não se exige a descrição pormenorizada, mas a suficiente para que o acusado possa exercer com plenitude a sua defesa.” — idem.

Outra não tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Inepta é a denúncia que não descreve os fatos com precisão e clareza, de modo a definir a atuação dos acusados nos crimes praticados em co-autoria. Sem possibilitar o exercício da defesa, pelas falhas da denúncia, tem-se a ação penal como procedimento ilegal” — STJ, HC 1.957 – Rel. Min. José Cândido – RT 700/396.

E, em decisão paradigmática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello já se manifestou no seguinte sentido:

“O sistema jurídico vigente no Brasil impõe ao MP, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, a obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas na suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do Direito Penal da Culpa e do princípio constitucional do due process of law, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos no preceito primário de incriminação. O poder público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do CPP, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, sob pena de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu dever-poder de fazer instaurar a persecutio criminis contra aqueles que, alegadamente, trangrediram o ordenamento penal do Estado. Não foi por outra razão que o STF, em decisão de que foi relator o saudoso Min. Barros Monteiro, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame (RTJ 49/388): ‘Habeas corpus. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstancialmente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular’. Esse entendimento - que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores, (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 10^a ed., Saraiva, 1993, p. 40; Luiz

Vicente Cernicchiaro/ Paulo José da Costa Jr., Direito Penal na Constituição, RT 1990, p. 84, item 8; Rogério Lauria Tucci, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Saraiva, 1993, p. 212-214, item 17; Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Processo Penal, Ação e Jurisdição, RT, 1975, p. 114) - repudia as acusações genéricas, repele as sentenças indeterminadas e adverte, especialmente no contexto dos delitos societários, que ‘mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal’, pois ‘a submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia’ — STF, 1ª Turma, RT 738/545, 546

O caso dos autos, aliás, reclama ainda mais rigor na observação a tais regras, vez que a denúncia combina a norma de extensão do art. 29 do Código Penal. Neste particular, insta ponderar que “*o réu se defende de imputação de crime contida na denúncia, não do artigo de lei referido pela acusação*”, conforme tem reiteradamente proclamado o Supremo Tribunal Federal (*RTJ* 95/131, *RTJ* 64/57, *RT* 519/363, dentre outros), devendo, destarte, ser garantida a possibilidade de apreender, com um mínimo de precisão, a natureza e a amplitude das acusações, para que não seja irremediavelmente sacrificado o direito à ampla defesa.

Portanto, a questão ventilada pela defesa — “puro sofisma” para o MM. Juízo *a quo* — é das mais sensíveis e importantes, devendo ser apreciada com o devido cuidado, porquanto a inépcia da denúncia é causa de nulidade absoluta, por negar vigência ao art. 41 do CPP e, via de conseqüência, ferir o art. 5º, LIV e LV da Constituição

da República.

Pondere-se, ainda, que a r. sentença recorrida, ao não reconhecer a eiva apontada, nega vigência aos dispositivos do Código Penal nos quais dá como incursos os recorrentes — art. 155, § 4º, inciso IV; art. 29; art., 62, inciso I, e 71 —, eis que na ausência de descrição **individualizada** das condutas imputadas a cada qual dos apelantes é impossível examinar suas culpabilidades, não sendo lícito responsabilizá-los penalmente.

Não se olvide, por outro lado, que **a denúncia em questão compromete irremediavelmente a ampla defesa**, consoante já se mencionou.

Protesta-se, assim, pelo reconhecimento dessa flagrante e absoluta eiva processual, decretando-se a nulidade da ação penal desde o seu início.

2.2. Cerceamento de defesa -

Na denúncia, foram arroladas nove testemunhas, dentre as quais a vítima — Fernando Martins Antunes. Após a realização do interrogatório dos apelantes, deliberou-se designar o dia 11 de junho de 2001 para a oitiva das testemunhas de acusação. Na data aprazada, a audiência foi realizada, ouvindo-se cinco testemunhas de acusação, tendo desistido a acusação de ouvir outras três. Nesta mesma ocasião, designou-se o dia 03 de setembro de 2001 para o início da colheita da prova de defesa.

Pois bem. Uma carta precatória foi expedida

para a comarca da Capital (cf. certidão exarada pela serventia em 15 de maio de 2001), visando à oitiva da testemunha de acusação Fernando Martins Antunes. Entretanto, **à defesa não foi dada ciência da expedição dessa importante deprecata, contrariando o comando do artigo 222 do Código de Processo Penal, ensejando-se, destarte, manifesto prejuízo aos apelantes.**

Com isso, foram violadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista não ter sido facultado ao defensor — legalmente constituído e da confiança dos recorrentes — fazer reperguntas a testemunha chave no caso dos autos. Importante ponderar, ainda, que Fernando Martins Antunes, conquanto arrolado pela acusação, é proprietário da fazenda que foi invadida, suposta vítima dos crimes descritos na denúncia e testemunha presencial dos fatos, sendo crucial, também à defesa, a sua oitiva, decorrendo disto que o exercício pleno da mencionada garantia individual dependeria, inequivocamente, do direito da defesa de se fazer presente ao ato em que foi inquirida essa testemunha — que foi ilegalmente tolhido.

Sobre o tema da falta de intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, têm proclamado os Tribunais:

“Inadmissível, sob pena de nulidade insanável por infração ao princípio constitucional do contraditório, não ser a defesa, sempre e previamente, cientificada dos atos relevantes que devam ocorrer no processo. Assim, incontornável a nulidade do feito em que, não sendo o réu ou seu advogado intimado da expedição de precatória para oitiva de testemunha, realiza-se a assentada no juízo deprecado sem a presença do acusado ou de seu

causídico, ainda que, na oportunidade, seja nomeado àquela defensor ad hoc” (TACRIM-SP — AP — Rel. Azevedo Júnior — JUTACRIM-SP 22/250)

“Carta precatória - Oitiva de testemunha - Falta de intimação do defensor dativo - Nulidade - Ocorrência - Designação de advogado ad hoc - Irrelevância. Ocorre nulidade, em virtude de ter sido vulnerado o princípio do contraditório, na ausência do defensor dativo a audiência, para a oitiva de testemunhas de acusação, por falta de intimação da expedição de carta precatória, sendo certo que este só ficou ciente de sua nomeação após a realização do ato judicial, advindo daí prejuízos à defesa do réu, inobstante a designação de advogado ad hoc” (TACRIM-SP — AP — Rel. Canellas de Godoy — Rolo-Flash 969/027)

“Constitui insanável nulidade o não haver sido o defensor dativo intimado de sua nomeação e da expedição de carta precatória inquiritória” (TACRIM-SP — AP — Rel. Weiss de Andrade — JUTACRIM-SP 57/201)

E no que concerne, também, a tal sorte de prejuízos, a mais alta Corte de nosso Estado já afirmou que:

“A ausência de defensor constituído à audiência em que elementos de convicção contra o réu traz ínsita a presunção de prejuízo, este muitas vezes insuscetível de demonstração. Não se poderia ter uma visão, prévia do trabalho do defensor, para chegar-se à conclusão de inocorrência de prejuízo. Por isto é que este deve ser presumido” (TJSP — AP — Rel. Celso Limongi — RT 704/320)

Mas a r. sentença recorrida qualificou a eiva apontada pela defesa como nulidade relativa, a qual, no entendimento do MM. Juízo *a quo*, deveria ter sido alegada “na primeira oportunidade”, não sendo dado “*ficar esperando o fim do processo como fez a defesa técnica*”. Assim, não a reconheceu, sob a alegação de que a defesa, “*após a expedição da precatória (fls. 230/231) e muito antes da realização da oitiva da vítima em 27/08/2001*”, teve contato com os autos em duas oportunidades, quais sejam duas audiências.

Razão, todavia, não assiste à r. sentença, bastando a essa constatação a leitura da legislação adjetiva. O art. 571 do Código de Processo Penal diz que:

“As nulidades deverão ser arguidas:
(...)

II- as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500” (grifos nossos)

Vê-se que o Código de Processo Penal, que traz o rito a ser seguido para a busca da **verdade real**, prevê taxativamente o momento para a alegação das nulidades como sendo o do art. 500. E mesmo o Código de Processo Civil, que prevê o rito necessário à busca da **verdade formal**, em seu art. 245, diz que:

“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade **em que couber à parte falar nos autos**, sob pena de preclusão”

Ora, doutos Julgadores, o Direito é um sistema racionalmente concebido e ordenado. Assim, os atos processuais devem ser praticados cada qual a seu tempo, sob pena de se transformar o processo num verdadeiro caos. Os recorrentes argüiram as nulidades no momento correto e oportuno: na primeira oportunidade em que lhes foi dado falar nos autos, coincidentemente, na fase do art. 500 do CPP.

Ao contrário, portanto do que diz a r. sentença guerreada, não se trata de mero formalismo a argüição de cerceamento de defesa por falta de intimação da expedição da precatória. E ainda que uma súmula do STF qualifique como relativa tal espécie de nulidade, é mister ponderar que o processo penal e a busca da verdade real devem ser vistos e analisados na especificidade de cada caso concreto, não sendo viável aceitar súmulas como verdades puras e absolutas – ainda que de autoria do Pretório Excelso – **isto sim verdadeiro formalismo**. Aliás, como é cediço, as ditas súmulas, especialmente no que concerne ao processo penal e às garantias constitucionais, devem ser vistas apenas como espelho da visão daquela Corte num determinado momento histórico, cabendo inclusive serem revistas.

Houve, sim, manifesto prejuízo à defesa, a qual, não possuindo ciência da expedição da carta precatória, não pôde participar da oitiva de uma testemunha essencial à busca da verdade real. Demais disso, na ausência do advogado constituído dos apelantes na audiência realizada perante a 3^a Vara Criminal da Capital, teria sido nomeado defensor *ad hoc* para o ato. Nada obstante, apesar de constar nos autos sua nomeação, o ilustre defensor, **além de não fazer qualquer repergunta** a essa importante testemunha, **não assinou os documentos que**

atestariam sua presença neste importante ato, constando dos termos de assentada e deliberação somente as firmas do Magistrado e do Promotor de Justiça. E, ainda que se pretenda argumentar em contrário, é fato reconhecido pela jurisprudência que:

“advogado dativo nomeado em cima da hora, ignorante dos fatos da causa e que se porta como um monge de pedra, não é substituto que se possa dar ao advogado constituído que não pode comparecer à audiência por motivo de força maior, plenamente justificado” (TJPR — AP — Rel. Ivan Righi — RT 654/314).

Ora doutos Desembargadores, com a devida *venia*, não é possível afirmar sequer que o “defensor *ad hoc*” se fez presente ao ato, conquanto entenda o MM. Juízo *a quo* que a assinatura do juiz e do promotor de justiça atestam a presença do defensor ao ato!

Insista-se: Fernando Martins Antunes, vítima das condutas descritas na denúncia e testemunha dos fatos apurados, é peça importante para o exercício da defesa dos recorrentes, configurando todas essas irregularidades — negadas pela r. sentença —, um verdadeiro atentado às garantias, constitucionalmente asseguradas, do contraditório e da ampla defesa.

Não bastassem todos esses prejuízos — causados aos apelantes em virtude de falhas para as quais absolutamente não concorreram —, a r. sentença está em descompasso com a Constituição da República, ao reafirmar a declaração de preclusão da oitiva da testemunha de defesa Luciano Zica.

Tal se verifica porque o MM. Juízo *a quo*

declarou a preclusão dessa prova sem que fosse dada oportunidade à defesa para se manifestar sobre a devolução da deprecata expedida para sua oitiva, **contrariando o princípio do devido processo legal, e, ainda, as garantias do contraditório e da ampla defesa.**

Com a devida *venia*, os argumentos lançados como “fundamento” de tal decisão não possuem qualquer suporte legal, não cabendo ao magistrado opinar acerca da conveniência ou não da oitiva de testemunha arrolada legalmente pela defesa — seja político ou cidadão comum —, nem mesmo sob o argumento de que seus “*depoimentos não são conseguidos com a rapidez necessária ao regular andamento do processo*”.

Ora, se há atrasos e demora na oitiva de testemunhas, é certo que tal não ocorre por culpa dos acusados, os quais, repise-se, possuem garantido o direito à defesa, cumprindo ao Poder Judiciário, portanto, a tarefa de tão somente zelar pelo cumprimento da lei, especialmente no que respeita aos artigos 405 do Código de Processo Penal, e 5º, LIV e LV da Constituição da República, que foram **violados pela r. sentença recorrida** ensejando a **nulidade processual**. É o que diz a melhor jurisprudência:

“A não concessão de prazo para a localização ou substituição de testemunha, nos termos do art. 405 do CPP, ofende o princípio da ampla defesa e implica nulidade do processo” (TJSP — AP — Rel. Celso Limongi — RT 673/312)

“O art. 251 do CPP confere ao magistrado a incumbência de a regularidade do processo, evitando atrasos indevidos e possíveis abusos praticados pelas partes. Porém, não lhe permite impedir a realização de prova lícita,

previamente requerida por uma delas, sob o motivo de ter avaliado que a sua produção seria desnecessária ao desfecho do processo” (TACRIM-SP—AP — Rel. Márcio Bártoli — RT 723/620)

“É assegurado à defesa, inclusive a nível constitucional, o direito à oitiva de todas as testemunhas arroladas ou substituídas, desde que não ultrapasse o número legal” (TJSP— HC — Rel. Renato Nalini — RT 676/300)

Finalmente, de rigor anotar ter havido inversão tumultuária da ordem procedural prescrita para a produção da prova, porquanto testemunhas de defesa foram ouvidas quando ainda não havia sido concluída a prova de acusação.

Ora, essa sucessão não se dá por acaso, tendo sido desenhada pelo legislador com vistas a garantir o pleno exercício do contraditório, preservando os acusados de eventuais surpresas e permitindo-lhes a produção de prova em contrário à antes produzida. Todavia, no caso em voga, a inversão se deu quando se ouviram as testemunhas de defesa antes da própria vítima, repise-se, testemunha presencial dos fatos ocorridos, que, inclusive chegou a inovar substancialmente em seu (nulo) depoimento judicial, trazendo prejuízo à defesa, que além de não ter participado do ato por um erro do MM. Juízo *a quo*, não pôde providenciar a realização de prova em contrário — uma vez que nem sequer possuía conhecimento a expedição e, muito menos, do retorno da deprecata.

É importante notar que esta alegação, feita expressamente pela defesa dos apelantes em sede de alegações finais, **não foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, o que a torna nula — e, desde já, pede-se seja, também, reconhecido por esse Egrégio**

Tribunal.

Diante do exposto, requer-se a anulação de todo o processo, a partir da oitiva de Fernando Martins Antunes, renovando-se o ato — somente após o que deverá ser refeita toda a prova da defesa, inclusive a oitiva da testemunha Luciano Zica, **com vistas ao resguardo do contraditório, da ampla defesa e da ordem procedural legalmente prevista.**

2.3. *Falta de fundamentação da r. sentença*

A r. sentença que condenou os apelantes padece, também, de nulidade absoluta, por violar o art. 93, IX da Constituição da República, e os arts. 157, 381 e 387 do Código de Processo Penal.

A decisão recorrida **em nenhum momento** analisa ou aprecia o acervo probatório (art. 157 do CPP), limitando-se a responsabilizar os recorrentes, indistinta e objetivamente, a partir de argumentos personalíssimos, que não passam de meras conjecturas e generalizações.

A r. sentença não indica, também, os motivos de fato e de direito em que se funda (art. 381, III do CPP), pois não fundamenta (art. 93, IX da CR) o convencimento externado pelo Magistrado (**que é livre, porém deve ser motivado**) em qualquer dos elementos de prova trazidos aos autos, cingindo-se a lançar afirmações desprovidas de qualquer suporte concreto.

Mas não é só. Ao aplicar injustamente gravíssimas penas aos recorrentes, a r. sentença viola o art. 387 do CPP.

Nossos Tribunais, entretanto, há muito vem repelindo tal sorte de decisões:

“O princípio do livre convencimento exige fundamentação concreta, vinculada, doa to decisório. A sentença lacônica, genérica, não preenche as exigências constitucionais e infra-constitucionais (art. 93, IX, 2ª parte da Carta Magna e arts. 157, 381 e 387 do CPP). Não se pode confundir livre convencimento com convicção íntima” (STJ, 5ª T., REsp. 191.023 – Rel. min. Felix Fischer – j. 08.08.200 – DJU 04.09.200, p. 177 – grifos nossos)

Segundo a r. sentença, quais provas estariam a demonstrar que cada qual dos recorrentes teria liderado e participado dos supostos crimes praticados quando da invasão da fazenda?

O que de concreto nos autos estaria a demonstrar que seriam eles *“os responsáveis pelos atos dos invasores já que são líderes da massa e a manipulam para suas práticas criminosas”*?

A r. sentença não oferece nem mesmo “pistas” para responder tais indagações, devendo, pois, ser declarada nula, por violar o art. 93, IX da Constituição da República, e os arts. 157, 381, inc. III, e 387 do Código de Processo Penal.

3. Do mérito

Foram imputadas aos recorrentes as práticas de três infrações ao artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com os artigos 29, 62, incisos I e II, em continuidade delitiva, pois teriam concorrido para que cerca de 500 (quinhentos) membros do MST, “*previamente ajustados e com identidade de propósitos, entre si e entre eles e os ora denunciados, subtraíssem para eles 2.000 lascas de madeira para cerca (...), 03 animais bovinos, uma porteira de madeira, tábuas de porteiras, tábuas de cochos de sal, tudo avaliado em R\$ 30.129,00, de propriedade de Fernando Martins Antunes*”.

Ao que se lê da tumultuada denúncia, todos os apelantes teriam concorrido para as práticas dos furtos descritos, pois, valendo-se da condição de líderes do MST, supostamente manipularam os cerca de 500 (quinhentos) manifestantes, que foram "usados" para a execução dos delitos. Assim agiram os recorrentes porque dominariam o fato e a situação, do que se aproveitaram para pressionar e forçar a vítima a uma suposta negociação da propriedade. Mas não é só: “*além da liderança moral*”, também teriam cooperado materialmente para a execução dos delitos, eis que os caminhões supostamente usados para o transporte das lascas “*surrupiadas*” pertenceriam à cooperativa “COCAMP”, de cuja diretoria participariam José Rainha Júnior, Cledson Mendes e Valmir Rodrigues Chaves.

Data venia, consoante já se argüiu em preliminar, a denúncia não é clara na descrição das condutas que teriam sido perpetradas por cada qual dos apelantes, ensejando, nos termos em que foi posta, duplo entendimento no que concerne à autoria delitiva. Assim, uma

primeira interpretação possível seria a de que os ora recorrentes teriam executado pessoalmente os delitos, sendo a segunda de que seriam autores intelectuais (“mandantes”), tendo agido os executores materiais dos crimes sob suas ordens/influência.

Pois bem. Consoante bem menciona o representante do Ministério Público, as acusações contidas na denúncia devem ser lidas e interpretadas sob o prisma da “teoria do domínio do fato”, porque adotada por nosso Código Penal. Segundo esta, em linhas gerais, autor é aquele que tem o domínio final da ação, podendo decidir sobre a consumação do delito. Visando ao esclarecimento do tema, lançando mão da mesma fonte doutrinária mencionada pelo *Parquet* em suas alegações finais, porém de forma mais ampla, pede-se *venia* para transcrever os precisos ensinamentos de Alberto Silva Franco, para quem:

“Tal teoria, numa verdadeira fórmula de compromisso, parte do conceito restrito de autor e, portanto, da consideração de que a autoria deve estar necessariamente conectada com o tipo legal. Mas tal vínculo não é suficiente para embasá-la. Não basta, em verdade, a realização de uma ação típica no sentido estrito da palavra: é necessário ainda um dado de subjetividade, isto é, que a ação típica surja como obra de uma vontade que comanda o curso dos acontecimentos. Autor, portanto, é ‘quem tem realmente o poder de realização do fato descrito no respectivo tipo legal’ (Juan Bustos Ramirez, Manual de Derecho Penal Español, 1984, p. 326), ou melhor, ‘quem possui o domínio final da ação’ e, por isso, ‘pode decidir sobre a consumação do fato típico. O problema da autoria, por conseguinte, resolve-se com um critério relativo à ação, não ao resultado ou aos aspectos puramente objetivos da tipicidade’ (Enrique Cury Urzúa, ob. cit., vol. II/233-

234). *O autor não se confunde obrigatoriamente com o executor material.*
(...)

(...) *Se o autor tem, portanto, o domínio final da ação, o participante é quem contribui para um delito alheio, sem realizar conduta que se ajuste ao tipo e sem ter condições de decidir sobre a consumação do fato típico*" (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 1, coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, 7^a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 483)

E ainda antes de adentrar no acervo probatório propriamente dito, insta lembrar alguns importantes conceitos relativos à conduta tipificada pelo artigo 155 do Código Penal, a fim de analisá-lo corretamente. Objetivamente, a ação incriminada consiste em subtrair, que diz respeito a deduzir, tirar às escondidas a coisa da vítima, subordinando-a o agente à sua disposição. O elemento subjetivo do tipo, por seu turno, consiste no dolo e no especial fim de agir, livre e conscientemente, visando a assenhorar-se da coisa.

Doutos Desembargadores, em que pese existirem nos autos questionáveis indícios de materialidade, é certo que a autoria não foi resolvida, ao contrário do que vaticina a r. sentença recorrida.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra não possui entre suas finalidades o cometimento de crimes, tratando-se de um movimento social organizado com o objetivo de reclamar providências das autoridades no que respeita à realização da reforma agrária em nosso país, que, infelizmente, é um dos campeões em matéria de miséria, fome, concentração de renda e concentração fundiária. Toda ação do MST se baseia, destarte, na repercussão política ensejada pelas invasões de grandes e

improdutivas propriedades rurais, de forma a alertar e cobrar a sociedade e as autoridades da realização de direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Assevere-se, outrossim, que, após um longo período ditatorial, graças à evolução das instituições e da democracia em nosso país, é hoje o MST reconhecido como legítimo até mesmo pelo mandatário máximo da nação, eleito pelo voto da maioria esmagadora dos brasileiros.

Os apelantes são militantes nacionalmente conhecidos do MST. São líderes do movimento e participam de sua direção regional e nacional. Em tal posição, participam do planejamento tão somente quanto às ações políticas da organização. Jamais ordenam, incitam ou, ainda, exigem que os manifestantes pratiquem quaisquer formas de crimes. Neste contexto — e atentando para as provas carreadas aos autos — mostra-se inequívoco que nenhum dos apelantes liderou a prática de furtos na fazenda Santa Ida.

Ademais, o simples fato de alguns dos apelantes terem integrado a direção da cooperativa “COCAMP”, cujos caminhões, segundo a acusação, teriam sido utilizados para o transporte dos bens supostamente furtados, nada pode significar em termos penais, incumbindo ao *Parquet* a efetiva demonstração de que tinham ciência e, também, consentiram para sua utilização específica como instrumento de crime.

Concessa venia, entretanto, trabalha a r. sentença recorrida no pantanoso terreno das suposições e conjecturas, como se de fato pudessem existir verdades pré-concebidas, desprovidas de qualquer suporte fático constante dos autos. Neste sentido, afigura-se

inusitada a situação em que foi posto, pela r. sentença, o apelante Felinto Procópio (**cuja absolvição foi inclusive requerida pelo Ministério Público**), o qual foi condenado, supõe-se, apenas porque teria interposto um agravo de instrumento! Ou seja, foi condenado por exercer regularmente um direito!

Não há provas para condenar os apelante, bastando para tal constatação a leitura da r. sentença, que nem sequer analisou as provas produzidas.

No entanto, cumpre analisá-las. Senão vejamos.

Ao contrário do afirmado às fls. 533 pelo Ministério Público, o apelante Cledson jamais confessou a autoria de qualquer crime na delegacia de polícia. Tanto é verdade, que nem sequer foi indiciado pela autoridade policial — providência que, aliás, com acerto não adotou, ante a inexistência de elementos que a determinassem. Portanto, é nítido que o *Parquet*, côncio das limitações do acervo probatório e no afã de ver condenados os apelantes, alterou o sentido das declarações de Cledson, buscando transformá-las em “confissão”, o que, *data venia*, por mais inadmissível que seja, acabou sendo endossado pela r. sentença.

Na verdade, a r. sentença, partindo de falácias, atribuiu aos apelantes, de forma genérica, a prática de crimes, **responsabilizando-os objetivamente** — seja porque figuravam como dirigentes de uma cooperativa, seja em razão de integrarem o MST e serem líderes de notória e nacional expressão — sem perquirir, entretanto, acerca de quais realmente seriam os responsáveis por tais condutas, o que há muito repele o direito penal.

Com efeito, os apelantes negaram

peremptoriamente as acusações, não havendo prova minimamente segura em sentido contrário — de que teriam executado pessoalmente as condutas incriminadas, de que teriam ordenado, manipulado, determinado ou encorajado os manifestantes a executarem a subtração dos bens arrolados na denúncia, ou, ainda, do vínculo psicológico criminoso supostamente havido entre eles. E o simples fato de algumas testemunhas afirmarem a esmo que José Rainha Júnior e/ou Cledson Mendes supostamente lideraram a invasão da fazenda Santa Ida, nada demonstra, até mesmo porque não descrevem, circunstancialmente, quais teriam sido suas condutas à frente dos manifestantes.

Veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Walter Roberto Alexandre: somente ouvida na fase inquisitiva (eis que o *Parquet*, por liberalidade própria, desistiu de sua oitiva em contraditório), nada de relevante informou acerca da suposta conduta criminosa dos recorrentes. Conquanto às fls. 14 tenha afirmado que a invasão da fazenda — ocorrida em 30 de maio de 2000, uma terça-feira — teria sido liderada por José Rainha, disse, poucos dias depois, expressamente, não saber se havia visto este apelante na quarta (dia 31 de maio) ou na quinta-feira (dia 1º de junho). Ora, liderar uma invasão promovida pelo MST ou, ainda, ser visto no local nada significa em termos de autoria delitiva, quanto mais quando se tem dúvida sobre as circunstâncias em que, realmente, se deram os fatos.

Situação análoga ocorre em relação às informações prestadas pela vítima. Em nenhum de seus vários depoimentos trouxe qualquer dado que pudesse servir de liame entre os apelantes e a prática dos delitos. Ao contrário, confundiu-se e contradisse-se, não sendo demasiado afirmar seu interesse pessoal na condenação dos recorrentes, vez

que, sendo proprietário de uma grande fazenda, situada numa região de intensa atividade do MST, fez afirmações acerca de fatos que nem sequer presenciou. Explica-se: a invasão da fazenda Santa Ida, conforme consta dos autos, deu-se em 30 de maio de 2000, não procedendo a informação, trazida na denúncia, de que teria ocorrido em 1º de junho. Pois bem. Ao que se lê dos autos, Fernando Martins Antunes **não se encontrava em sua fazenda quando da invasão supostamente empreendida pelo MST**. Estava em sua residência, na Capital do Estado de São Paulo, somente tendo chegado a Teodoro Sampaio dois dias depois, em 1º de junho. Não presenciou, destarte, a entrada dos manifestantes em sua propriedade, sendo certo que, ao chegar a essa comarca, o acampamento dos sem terra já estava, certamente, instalado. É o que se verifica da leitura de fls. 31/32:

“a minha fazenda foi invadida no dia 30 de maio. No dia primeiro de junho eu cheguei em Teodoro Sampaio” — destacamos

Mas, às fls. 13, **prestou depoimento acerca de fatos que não presenciou**, ao afirmar, “*Aos dois dias do mês de junho do ano 2000 (...)*”, que:

“na manhã de Terça-feira, dia 30 de maio p.p., aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, entre homens, mulheres e crianças, integrantes do MST, amanheceram na fazenda, tendo destruído parte da cerca que divisória e montando seus barracos, tanto às margens da fazenda, quanto no interior da mesma. Declina ainda que no dia seguinte, Quarta-feira, chegaram ao local dois caminhões, sendo um azul e um vermelho e começaram a fazer o transporte da madeira, que havia sido extraída da

cerca que fora destruída, ato que se repetiu na Quinta-feira e continuou no dia de hoje (...)" — destacamos

Ora, como poderia a vítima, não estando em Teodoro Sampaio nos dias 30 e 31 de maio de 2000, fornecer informações circunstanciais acerca dos supostos eventos ocorridos em tais datas, fornecendo a cor dos caminhões supostamente utilizados pelos invasores e, até mesmo, a placa de um desses veículos, conforme se observa do boletim de ocorrência de fls. 09?

De outra banda, esta mesma testemunha às fls. 13, em depoimento prestado em 02 de junho de 2000, não menciona sequer a presença dos apelantes em sua fazenda, modificando o discurso mais adiante, em um novo depoimento — colhido em 08 de junho de 2000 (fls. 31) —, quando inovou, afirmando que teria conversado com José Rainha Júnior e Cledson Mendes no dia 1º de junho (um dia antes de ter fornecido seus primeiros esclarecimentos):

"No primeiro dia de junho eu conversei com o Sr. José Rainha e com o líder Clédson Mendes. Pelo José Rainha foi-me perguntado se eu iria negociar a fazenda com o estado, ao que eu lhe respondi que não, pois não tinha interesse em tal negócio, pois tenho muito apreço e estimação pela propriedade. Pedi a José Rainha que os Sem Terras não destruísse mais nada e que caso eles precisassem de algo, eu estaria disposto a ajudar, tais como a doação de cestas básicas. A respeito dessa ajuda que eu ofereci, José Rainha nada disse. Disse-me ele que na Sexta-feira, dia 02 de junho, por volta das 9:30 horas, faria uma reunião com os Sem Terra que estavam acampados em minha fazenda. Convidei-o então para almoçar comigo e ele

respondeu que almoçar não iria, mas que me daria uma satisfação até as 13:00 horas do dia 02 de junho. Acompanhava o Sr. José Rainha, durante essa conversa o Sr. Clédon Mendes e duas mulheres que eu não conheço.”

Ora, ter-se-ia dado onde o encontro da vítima com os dois apelantes?

José Rainha Junior, às fls. 66, responde tal questão, informando que foi procurado pelo proprietário da fazenda em Euclides da Cunha Paulista (informação que não foi contrariada nos autos), o que leva à conclusão de que o acusado, um dos mais conhecidos líderes do MST em todo o Brasil, foi procurado pela vítima por ser referência no movimento — e não porque tivesse liderado a invasão ou coordenasse o acampamento montado pelos manifestantes na fazenda Santa Ida.

E mais: se a vítima conversou com José Rainha e Cledson em 1º de junho, por que, no dia seguinte, ao prestar depoimento à autoridade policial, não mencionou tal fato? A resposta parece elementar, eis que Fernando nada presenciou da execução dos supostos delitos, tendo dito inclusive que obteve informações sobre os fatos junto a terceiros que sequer nomeou:

“Na Sexta-feira, ao retornar para a fazenda, notei que os Sem Terra haviam destruído mais alguns quilômetros de cercas, tendo surrupiado as lascas. As lascas eram colocadas em cima de um caminhão azul, cuja propriedade era da COCAMP, quem me falou que o caminhão era da COCAMP foi um vizinho meu que possui propriedade ali perto. Na Sexta-feira a noite não ouvi disparos de arma de fogo. Os animais bovinos foram abatidos na noite de quinta para Sexta-feira. O abate foi feito a tiros, sendo que tinha uma

pessoa a cavalo no interior da fazenda” (fls. 31). — grifos nossos

Mas não é só isso. Em juízo, seu depoimento, conquanto nulo de pleno direito conforme já se argüiu, foi lacônico, tendo somente citado o nome de José Rainha Júnior, sem, todavia, oferecer quaisquer detalhes e circunstâncias, nem mesmo sobre a suposta conduta criminosa deste acusado. Quanto a Cledson, Valmir, Sérgio e Felinto Procópio, **não há nenhuma referência a seus nomes!** Na verdade, as testemunhas Walter e Fernando apenas mencionam dois dos apelantes — jamais os incriminando — sendo que absolutamente nada informaram a respeito dos demais.

O mesmo se aplica às palavras do investigador Luiz Carlos Minatti, que, afirmando ter estado no local dos fatos — inclusive presenciando a execução dos supostos crimes —, não pôde oferecer quaisquer elementos que incriminassem os apelantes: não os viu no local e, pior, **não deu voz de prisão àqueles que supostamente praticavam crimes sob suas vistas!** Ora, ainda que fosse grande o número de “sem terras”, cumpria ao policial chamar reforços e providenciar a imediata prisão desses criminosos. Entretanto, quedou-se inerte, consentindo com o que viu, limitando-se a, supostamente, “*tirar fotos*”. Ademais, afirma esta testemunha, às fls. 238, categoricamente, que “*não viu os réus presentes no palco dos eventos*” e, contrariando informações prestadas no curso das investigações, informa que “*não fez pessoalmente a conferência das placas dos caminhões*”.

Imprestáveis a tão grave decreto condenatório, também, as informações trazidas por outro policial civil, Agenor de Oliveira Filho, o qual alegou ter estado no local quando os fatos já haviam

transcorrido, dispensando maiores comentários sobre o fato de afirmar ter visto, posteriormente, dois dos apelantes no acampamento instalado na fazenda — especialmente porque suas palavras nada esclarecem quanto à autoria delitiva.

O mesmo vale para a testemunha Donato Farias de Oliveira: autoridade máxima da polícia civil local, também afirmou ter estado na fazenda Santa Ida e presenciado a subtração de lascas. Entretanto, nenhuma providência adotou no sentido de prender os supostos criminosos em flagrante delito — ainda que se fizesse acompanhar, conforme consta dos autos, de vários policiais militares (“*duas guarnições*”) e, também, do Promotor de Justiça — todos permanecendo, entretanto, inertes ante a suposta prática dos crimes descritos na denúncia.

Doutos Desembargadores, ou se reconhece a negligência das autoridades locais, que durante dias presenciavam as supostas práticas delitivas — não tomando as providências cabíveis — ou, necessariamente, não há que se falar em crime. Ora, não é crível que, no Estado mais rico e desenvolvido da nação, não possuam as autoridades meios à coibição de crimes cujas práticas teriam sido executadas à luz do dia, sob seus olhares e durante dias.

Sobre o tema, a jurisprudência é assente:

“Ninguém comete furto em pleno dia, na presença de várias pessoas e com ciência das autoridades locais” (TACRIM-SP, Ap. Crim. nº 158.301, 1ª Câm., Rel. Weiss de Andrade, *RT* 535/323) – destacamos

Retornando ao depoimento do delegado de polícia, mister notar que este não viu qualquer um dos apelantes no local,

afirmando apenas que uma pessoa de alcunha “*professor*” teria dito, na oportunidade, “*que lá também estava o réu Cledson*” e que “*pessoas da imprensa informaram ao depoente que o réu Cledson Mendes estava no palco dos eventos*”. E às reperguntas da defesa foi taxativo ao dizer que “*não viu nenhum dos réus no local dos fatos*”. Ora, a simples e isolada menção feita pelo experiente Dr. Donato, de que “*pelo que apurou pelo inquérito policial e também pelo que foi noticiado pelos órgãos de imprensa os responsáveis pelo acampamento eram os réus Sérgio Pantaleão e Cledson Mendes*”, nada comprova acerca da efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses de imputação reconhecidas na r. sentença, por não indicar a execução pessoal dos crimes pelos apelantes, nem tampouco que, possuindo o domínio do fato, disto teriam se utilizado para obterem suas execuções através da ação de terceiros.

Por outro lado, não é crível que um experiente policial, habituado a lidar com tais questões em seu cotidiano, tenha reputado suficiente à conclusão de uma investigação tão complexa, de crimes supostamente praticados coletivamente, as palavras da imprensa — ou ainda elementos tão precários e débeis, não restando outra conclusão senão a de que não foi esclarecida a autoria dos fatos.

Cumpre ainda alertar, *data venia*, ser suspeito esse depoimento, considerando que a testemunha, tendo presidido as investigações, possui interesse pessoal no deslinde do caso, a fim de ver justificado o seu trabalho — o que se torna flagrante ante a linguagem panfletária usada no relatório estampado às fls 95/104 dos autos, em que o Dr. Donato Farias afirma:

“(...)*Após várias diligências, passaram a ser ouvidos os conhecidos líderes*

do MST na região do Pontal do Paranapanema (...)

(...) fica clara a maneira como agem os chamados ‘líderes’ do MST, arquitetando, planejando, determinando e coordenando as invasões e, quando chamados a responder por suas ações, atiram a responsabilidade sobre os ‘trabalhadores desempregados’ (...) os ‘sem terras’ realizaram inúmeros protestos, culminando com a invasão do prédio do fórum local, demonstrando assim o caráter anárquico, e por que não dizer terrorista, da face mais violenta do MST, que desrespeita uma sociedade, suas autoridades, e a própria Justiça, sob a alegação de que tudo é feito em nome da questão social, buscando a reforma agrária”

A mesma observação vale para o depoimento prestado pelo policial militar Francisco Batista Leopoldo Junior (fls. 237), cujo teor traz várias **generalizações e apreciações pessoais** sobre a atuação do MST, **nada esclarecendo, no entanto, acerca, especificamente, da autoria e da materialidade dos delitos**. Em realidade, Francisco só corrobora o que vem afirmando a defesa dos apelantes: são líderes regionais e nacionais do movimento, jamais tendo coordenado a invasão da fazenda Santa Rita e/ou o acampamento que lá se instalou, não concorrendo para a prática de quaisquer crimes.

Cantídio da Silva, outra testemunha de acusação que nada informou que pudesse incriminar os recorrentes, **residindo no interior da própria fazenda Santa Ida**, afirmou que ‘*não viu os acusados no palco dos eventos*’ (fls. 240), de forma a confirmar a improcedência das acusações. E Wilson Alves de Carvalho, residente na propriedade vizinha à fazenda invadida, informou que “*não presenciou os Sem Terra abatendo as cabeças de gado da propriedade*”, declarando,

outrossim, quanto aos réus — de forma imprecisa, lacônica e contraditória —, que “*somente viu no local, há algum tempo atrás, o Sr. Cledson Mendes, mas há muito tempo não o vê no local*”.

E a prova da defesa sepulta definitivamente qualquer possibilidade de procedência das acusações, eis que inúmeros testemunhos — prestados por integrantes e ex-integrantes do movimento, que já participaram de ações políticas da mesma natureza — afirmaram de forma firme e tranqüila que jamais viram quaisquer dos recorrentes instigarem e/ou ordenarem a prática de crimes, corroborando que “*o objetivo do movimento é apenas conseguir a reforma agrária*”(fls. 332).

Pela importância do conteúdo, destaca-se, também, a fala de Edivar Cleiton Lavratti (fls. 367), técnico agrícola do assentamento Sepe Tiaraju, na cidade de Serra Azul, que assim declarou:

“*José Rainha é pessoa consagrada nacionalmente e envolvido no tema da reforma agrária, sendo reconhecido internacionalmente e agraciado com o título de Cidadão Ribeirão-Pretano; os demais são também boas pessoas, que fizeram tratativas junto ao Governo do Estado e Ministério da Reforma Agrária, como representantes do M.S.T. na região de Pontal, tratando-se de boas pessoas a ponto de serem recebidas por tais autoridades*”

E nesse mesmo sentido, pessoas públicas e de reputação ilibada informaram:

“(...) o que posso dar como testemunho é que são pessoas absolutamente corretas, não tem problema de furto, aí estamos diante de um problema social, uma situação de necessidade dessas populações nessa região do

Estado de São Paulo” (fls. 348/350, depoimento prestado pelo ex-deputado federal Plínio de Arruda Sampaio)

Ilustres Julgadores, o Ministério Público não obteve êxito em demonstrar que os acusados “*concorreram para que cerca de 500 integrantes do denominado Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), previamente ajustados e com identidade de propósitos, entre si e entre eles e os ora denunciados, subtraíssem para eles 2.000 lascas de madeira para cerca (...), 03 animais bovinos, uma porteira de madeira, tábuas de porteiras, tábuas de cochos de sal, tudo avaliado em R\$ 30.129,00, de propriedade de Fernando Martins Antunes*”, não havendo nos autos sequer provas de que teriam participado da invasão da fazenda Santa Ida e do acampamento que em seguida se instalou. O recorrido não provou qual teria sido a conduta de cada qual dos apelantes em relação aos crimes narrados na denúncia. Absolutamente nenhuma testemunha indicou os autores dos crimes, nem tampouco apontaram os recorrentes como co-autores ou partícipes dessas condutas. Em que pese uma ou outra desarticulada menção ao nome de alguns deles, não há nos autos nem mesmo indício de que estes, dominando “*centenas de pessoas*”, as instigaram ou manipularam visando à execução de tais crimes, muito menos de que teriam usado esse suposto domínio do fato para pressionar a vítima a negociar sua fazenda. Não foi demonstrado pelo *Parquet* que entre os objetivos da invasão estivesse a prática de crimes. E, ainda que se diga que os delitos de furto são praticados geralmente na clandestinidade, buscando-se dar relevo à prova indiciária, é esta, incontestavelmente, insuficiente para a prolação de um decreto condenatório.

Sob a ótica do princípio da busca da verdade

real, não há nos autos elementos capazes sequer de sugerir que os apelantes agiram em qualquer uma das modalidades de co-autoria — execução direta ou autoria intelectual (manipulando, ordenando, determinando ou induzindo terceiros a executarem os crimes de qualquer espécie) — ou de participação, não sendo lícito atribuir tais crimes aos recorrentes, de forma genérica e sem qualquer prova de autoria, apenas porque são líderes de um movimento social ou dirigentes de uma cooperativa. Neste diapasão, consoante já se decidiu em caso análogo:

“os dirigentes de um movimento popular não podem ser incriminados por delitos cometidos por integrantes do grupo, senão quando provado que também concorreram para o crime, na qualidade de co-autores ou partícipes” (sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Andradina, em ação penal movida pelo Ministério Público em face de integrantes do MST — autos nº 72/96 —, da lavra do eminente magistrado Dr. Antônio Conehero Junior) – grifos nossos

“(...) Não é porque se veja ligado ao MST, que o trabalhador há de ser um tumultuário, um agressor da paz coletiva, um invasor irresponsável de terras muitas vezes produtivas. A responsabilidade objetiva, felizmente, de há muito não faz parte do nosso ordenamento jurídico penal. Ninguém merece prisão preventiva porque outros, mesmo sendo de uma falange que ele integre, vem promovendo desordens, ameaças e anarquia inadmissíveis. Para que mereça prisão, é necessário que ele também promova tudo isso e que a determinação de custódia evidencie, nominalmente, o autor dos delitos, ressaltando a certeza de autoria e os riscos que a liberdade de cada um, em face do proceder a ele atribuído e, em princípio demonstrado,

haverá de acarretar para o bom convívio social (...)

Admitir-se, por isso, sejam os pacientes merecedores da custódia, fundado em mera suposição, em singela desconfiança, em insuficiente admissão de que, por serem do MST estejam anarquizando, tumultuando e comprometendo a ordem social, fazendo-se, então, merecedores da prisão preventiva, será, certamente, comprometer esse respeito e esse escrúpulo no trato com a sorte, a liberdade e a própria dignidade do indivíduo”
(TJSP — 2^a Câm. Criminal — HC 386.660-3/9 — Teodoro Sampaio — Rel. Canguçu de Almeida — j. 10.02.2003) – grifos nossos

A r. sentença, entretanto, limitando-se a afirmar que os recorrentes “*São as pessoas que comandam a massa anônima e determinam para ela o que devam fazer (sic)*”, sem mencionar qualquer elemento concreto de prova, constante dos autos, capaz de corroborar suas conclusões, condenou, indistintamente, os apelantes — o que não se pode admitir. Aliás, é fato notório que a r. sentença não reservou uma linha sequer à análise das provas — até porque, para condenar os apelantes, salvo melhor juízo, estas não existem.

Impõe-se, portanto, no mérito, a reforma da r. sentença para o reconhecimento do *non liquet*, absolvendo os apelantes.

4. Pedido

Em face de todo o exposto, protesta-se pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, decretando-se a nulidade da ação penal desde o seu início.

Caso não seja acolhida tal preliminar, o que se admite apenas para argumentar, requer-se seja reconhecido cerceamento de defesa havido, anulando-se o processo a partir da oitiva de Fernando Martins Antunes, renovando-se o ato — somente após o que deverá ser refeita toda a prova da defesa, inclusive a oitiva da testemunha Luciano Zica, para resguardar o contraditório, a ampla defesa e da ordem procedural legalmente prevista.

Ad argumentandum, na hipótese de não acolhimento das duas primeiras preliminares, requer-se seja acolhida a terceira, para decretar a nulidade da r. sentença.

Finalmente, também *ad argumentandum*, caso não seja acolhida nenhuma das preliminares suscitadas, no mérito, requer-se sejam os apelantes absolvidos, os quatro primeiros com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, e Felinto Procópio com base no art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2006.

Pedro Luiz Bueno de Andrade

OAB/SP 174.084